

Nº 6/2014/DRH/URT/ACSS

DATA: 20-02-2014

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Conhecimento de todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde

ASSUNTO: Regime de mobilidade aplicável, em particular, aos profissionais de saúde. Instrução dos processos. Interpretação do n.º 6 do artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

A mobilidade dos trabalhadores da administração pública constitui um importante instrumento de gestão ao dispor da Administração Pública, a qual, por sua iniciativa, ou mediante requerimento do trabalhador interessado – mas sempre no intuito de assegurar um aproveitamento racional de efetivos –, promove a reafecção de recursos a serviço ou estabelecimentos, para o que importa, de saúde deles mais carenciados.

Sem prejuízo dos instrumentos de mobilidade geral que se encontram previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), diploma que aprovou os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações aplicáveis aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, face à dualidade de regimes de vinculação existente e à universalidade dos serviços e estabelecimento de saúde que, independentemente da sua natureza jurídica, se integram no Serviço Nacional de Saúde, foi sentida a necessidade de prever um mecanismo que, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego detida pelo profissional bem como da detida, quer pelo estabelecimento de origem, quer pelo estabelecimento de destina, agilizasse o regime de mobilidade, sempre que esta se processasse entre serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Assim, por força da Lei do Orçamento de Estado para 2013, aprovada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, um artigo 22.º- A que, sob a epígrafe "*Regime de mobilidade de profissionais de saúde*", determina que "*O regime da mobilidade interna dos trabalhadores em*

funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS."

Em face do exposto, estando em causa a mobilidade de médicos, enfermeiros, técnicos superiores de saúde e técnicos de diagnóstico e terapêutica, independentemente da natureza jurídica do vínculo detido pelo profissional, bem como da natureza dos serviços ou estabelecimentos de saúde envolvidos, a mobilidade observa, em todos os casos, o regime de mobilidade interna, previsto e regulado no artigo 59.º e seguintes da LVCR.

Sem prejuízo do que antecede, em matéria de autorização do pedido, decorre do n.º 2 do mencionado artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, que a mobilidade é, nestes casos, determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação nos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde.

Considerado que a conjugação entre o supra citado n.º 2 do artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde como o n.º 6 do mesmo dispositivo legal, suscitou algumas dúvidas, impõe-se esclarecer que a competência a que se refere a parte final do mencionado n.º 6, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, se circunscreve às situações de consolidação da mobilidade, nos casos em que esta seja legalmente admissível, não abrangendo os pedidos de mobilidade em si mesmos considerados.

Assim, nos termos da lei, sempre que esteja em causa a mobilidade de profissionais de saúde, a operar no seio do Serviço Nacional de Saúde, é competente para determinar aquela mobilidade, por delegação, Sua Excelência o Secretário de Estado da Saúde.

No sentido de, em consonância com o objetivo que norteou a opção legislativa materializada no mencionado artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, agilizar a análise e decisão célere dos pedidos de mobilidade, aproveita-se igualmente para salientar que no âmbito da instrução dos processos em causa, os mesmos devem fazer-se acompanhar dos seguintes elementos:

- a) Comprovativo da concordância do serviço de origem;
- b) Comprovativo da concordância do serviço de destino;

- c) Parecer da Administração Regional de Saúde territorialmente competente (ou das Administrações Regionais de Saúde, sempre que o serviço de origem e o destino, se situem em áreas geográficas de influência diferentes);
- d) Concordância escrita do trabalhador, nos casos em que a mesma anuência não seja dispensada;
- e) Natureza da relação jurídica de emprego na origem;
- f) Carreira/categoria/funções a exercer no destino;
- g) Remuneração base mensal;
- h) Informação de cabimento orçamental.

O Presidente do Conselho Diretivo



Digitally Signed by João Carlos
Carvalho das Neves
DN: CN=João Carlos Carvalho das
Neves, OU=Administração Central do
Sistema de Saúde IP, O=Ministério
da Saúde, C=PT
Reason:
Date: 2014-02-20T15:40:10

(*João Carvalho das Neves*)